



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L789581/2026 - Votuporanga/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGOS 115 E 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE REGRAS DE ELEGIBILIDADE, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSEMELHADAS ÀS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA UNIÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGRAS ASSEMELHADAS”. ADERÊNCIA SUBSTANCIAL AO MODELO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DOS ESTUDOS ATUARIAIS.

A Emenda Constitucional nº 136, de 2025, ao autorizar excepcionalmente o parcelamento de débitos dos Municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social, condiciona a manutenção do parcelamento, no caso dos entes que possuam regime próprio de previdência social, à comprovação do atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até 1º de março de 2027, sob pena de suspensão e de proibição de renegociação da dívida, nos termos do § 1º do art. 116 do mesmo Ato, cabendo ao Ministério da Previdência Social a verificação e a emissão da declaração correspondente conforme art. 18, § 2º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 2025.

A exigência de adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios “assemelhadas” às aplicáveis aos servidores públicos federais não impõe identidade normativa com o regime próprio da União, mas exige aderência substancial ao modelo constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

A instituição de critérios de cálculo mais vantajosos, dissociados da lógica da reforma previdenciária federal,- tais como a utilização da média de 80% das maiores contribuições em substituição à média integral, a fixação direta de cota familiar de pensão por morte em percentual divergente do modelo estrutural da reforma ou a instituição de base inicial de cálculo mais elevada para a categoria dos professores, tende a indicar o afastamento da exigência de semelhança às regras

federais, podendo caracterizar descumprimento das condições do art. 115 do ADCT, especialmente quando dissociada da lógica de cálculo introduzida pela reforma constitucional e desacompanhada de demonstração técnica robusta de compatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A aferição do cumprimento das exigências do inciso I do art. 115 do ADCT não comporta análise abstrata, por depender do exame integrado da legislação previdenciária do ente federativo e dos respectivos estudos atuariais, à luz do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o que impõe ao ente federativo a submissão de sua legislação reformada e dos estudos atuariais correspondentes à apreciação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L789581/2026. Data: 28/4/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L789581/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Votuporanga/SP, por meio da qual submete à análise deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a possibilidade de adoção de critérios de cálculo de benefícios distintos daqueles estabelecidos pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os segurados da União, especialmente quanto à utilização da média de 80% das maiores contribuições, à fixação de cota familiar de pensão por morte em 60% da base de cálculo e à instituição de regra diferenciada para professores, com base inicial de 70% da média aos 15 anos de contribuição, acrescida de 2% por ano excedente.
2. No contexto apresentado pela UG consulente, destaca-se, ainda, a superveniência da EC nº 136, de 9 de setembro de 2025, que instituiu regime excepcional de parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), condicionando a manutenção desse parcelamento, no caso dos entes federativos que possuam RPPS, ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que dentre os quais se incluem a adequação das regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios assemelhadas às aplicáveis aos servidores federais e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
3. A UG manifesta o entendimento de que, embora a Constituição Federal, após a reforma promovida pela EC nº 103, de 2019, tenha estabelecido parâmetros estruturantes obrigatórios para os regimes próprios, notadamente quanto à sustentabilidade e à aproximação das regras ao RGPS, tal diretriz não implicaria imposição de identidade absoluta, admitindo-se a existência de diferenças, desde que não resultem na concessão de benefícios mais vantajosos sem a correspondente fonte de custeio, não comprometam o equilíbrio atuarial e estejam em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União.
4. Diante desse cenário, questiona-se se a eventual adoção, pelo RPPS municipal, dos critérios de cálculo mais benéficos acima mencionados pode ser considerada compatível com as exigências estabelecidas no art. 115 do ADCT, especialmente para fins de adesão e

manutenção do parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao RGPS, previsto na EC nº 136, de 2025, bem como se tais medidas poderiam caracterizar descumprimento dessas condições, com potencial risco de suspensão do parcelamento e de restrições à regularidade previdenciária do ente federativo.

5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas pela referida Lei. Registra-se, no entanto, que as respostas às consultas formuladas por meio do sistema Gescon destinam-se à prestação de orientações gerais sobre a aplicação das normas de regência dos RPPS, não alcançando a análise de situações concretas ou a emissão de parecer conclusivo vinculante sobre casos específicos.

6. Antes de adentrar na análise da matéria, informa-se que a questão central suscitada nesta consulta, relativa ao alcance da expressão "regras assemelhadas" prevista no inciso I do art. 115 do ADCT, para fins de habilitação e manutenção do parcelamento especial, já foi objeto de resposta anterior publicada no Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XL – Dezembro de 2025, por ocasião da resposta à consulta Gescon L648841/2025. Recomenda-se, portanto, a leitura do inteiro teor daquele precedente, cuja ementa se transcreve:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 115, INCISO I, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE “REGRAS ASSEMELHADAS” ÀS DO RPPS DA UNIÃO. ALCANCE DE INTERPRETAÇÃO. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PORTARIA MTP Nº 1.67, DE 2022. O parcelamento especial previsto no art. 115, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação das Emendas Constitucionais nº 113, de 2021 e nº 136, de 2025, condiciona-se à adoção, pelo ente federativo, de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios compatíveis com os parâmetros constitucionais previstos para os servidores públicos federais.

A expressão “regras assemelhadas” não impõe identidade normativa com o Regime Próprio da União, devendo ser compreendida como adoção de regras que se aproximem objetivamente das regras federais, especialmente às previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, desde que aptas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

A Constituição Federal assegura a Estados e Municípios autonomia para definir suas normas previdenciárias, observadas as balizas constitucionais. Vedada a imposição de parâmetros rígidos e uniformes, deve-se considerar como referenciais as regras federais e da avaliação atuarial do próprio ente para aferição da compatibilidade.

O atendimento aos requisitos do Anexo XVII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2022, constitui condição para a validação do parcelamento especial pelo Ministério da Previdência Social. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L648841/2025. Data: 11/12/2025).

7. O Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON está disponível na página do Ministério da Previdência Social na internet e reúne respostas a consultas sobre temas de maior recorrência ou relevância, constituindo importante fonte de orientação para os gestores dos RPPS. Sua leitura é recomendada previamente ao encaminhamento de novas consultas sobre matérias já abordadas. Em complemento ao que foi consignado na resposta à consulta Gescon L648841/2025, e considerando os aspectos específicos apresentados nesta consulta, registram-se as seguintes orientações adicionais.

8. A EC nº 136, de 2025, ao alterar a redação do art. 115 do ADCT, autorizou, excepcionalmente, o parcelamento de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos respectivos RPPS, condicionando a manutenção desse parcelamento à prévia adesão ao Pró-Regularidade RPPS e à comprovação, em até quinze meses após a promulgação do novo *caput*, do atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do referido artigo. **No caso dos Municípios que possuam RPPS e pretendam aderir ao parcelamento de débitos junto ao RGPS, autorizado pelo art. 116 do ADCT, o § 1º desse dispositivo condiciona a continuidade do parcelamento ao atendimento dessas mesmas exigências até 1º de março de 2027, sob pena de suspensão e de proibição de renegociação da dívida. Eis os dispositivos:**

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 115. (*Omissis*)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

[...]

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o **Regime Geral de Previdência Social**, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

9. Quanto à condição prevista no inciso I do *caput* do art. 115 do ADCT, objeto central da consulta, exige-se a adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que, nos termos dos dispositivos constitucionais ali referidos, sejam assemelhadas às regras aplicáveis aos servidores públicos federais e contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, a expressão “regras assemelhadas” não deve ser compreendida como mera equivalência formal, mas como exigência de aderência substancial ao modelo constitucional instituído pela EC nº 103, de 2019, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o que impõe a verificação da coerência sistêmica das regras adotadas e de seus efeitos na sustentabilidade do regime.

10. Esse comando constitucional encontra detalhamento normativo no art. 7º, inciso I, alíneas "a" a "d", do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cuja redação é substancialmente equivalente à do inciso I do art. 115 do ADCT, com destaque para a remissão ao art. 164 da mesma Portaria, bem como para a exigência de que as regras sejam aplicáveis tanto aos atuais segurados do RPPS quanto àqueles que vierem a ingressar no regime, nos termos da alínea “b”, o que reforça o caráter estrutural das medidas adotadas pelo ente federativo. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 7º (*Omissis*)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e **no art. 164 desta Portaria;**

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

11. A remissão ao art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, merece destaque pois esse dispositivo define parâmetros normativos para a estruturação da reforma previdenciária a ser promovida pelos entes federativos, estabelecendo as matérias que devem ser disciplinadas por emenda à Lei Orgânica, por lei complementar e por lei ordinária, respectivamente. Além dessa delimitação, o dispositivo também explicita limites a serem observados na definição dos requisitos de elegibilidade, dos critérios de cálculo e das vedações expressamente previstas, os quais devem ser interpretados em consonância com os parâmetros constitucionais estabelecidos pela EC nº 103, de 2019.

12. Nesse sentido, a disciplina local deve manter aderência ao modelo constitucional vigente, de modo que a adoção de critérios isoladamente mais vantajosos, ainda que formalmente admitidos no âmbito da competência legislativa do ente, pode comprometer o atendimento das exigências previstas no art. 115 do ADCT. Confira-se, para melhor compreensão do alcance das disposições referidas, a íntegra do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - a alínea “b” do inciso III do *caput*, por não se tratar de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

II - a alínea “c” do inciso III do *caput*, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea "b" do inciso III do *caput*, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º São vedados:

I - o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do *caput*;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

IV - a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto no art. 158 desta Portaria e nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

V - a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

13. Importa destacar que a comprovação do atendimento às condições previstas no art. 115 do ADCT assume caráter operacional no âmbito do parcelamento de que trata o art. 116 do mesmo Ato, na medida em que a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, exige, para fins de adesão, a apresentação de declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social atestando o cumprimento dessas condições, quando se tratar de Município com RPPS. Nos termos do art. 18, § 2º, inciso V, da referida Instrução Normativa, essa comprovação constitui requisito documental do processo de adesão, podendo, contudo, ser apresentada em momento posterior, até 1º de março de 2027, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo. Tal sistemática evidencia que a verificação do atendimento às exigências do art. 115 do ADCT integra o procedimento de adesão e manutenção do parcelamento, condicionando sua continuidade à demonstração, pelo ente federativo, da conformidade de sua legislação previdenciária com os parâmetros constitucionais aplicáveis.

14. Não há, portanto, critério normativo predefinido e objetivo que permita aferir, de forma prévia e abstrata, se determinadas regras de cálculo de benefícios atendem ou não às exigências do inciso I do *caput* do art. 115 do ADCT. A verificação do cumprimento dessa condição é realizada mediante análise integrada da legislação do ente federativo e da aderência material das regras ao modelo constitucional estabelecido pela EC nº 103, de 2019. Nesse contexto, a instituição de critérios que resultem em benefícios mais vantajosos, especialmente quando dissociados da lógica de cálculo introduzida pela reforma constitucional, tende a indicar afastamento da exigência de semelhança às regras aplicáveis aos segurados da União, podendo caracterizar descumprimento das condições previstas no art. 115 do ADCT, caso não haja demonstração técnica robusta de sua compatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

15. Ressalte-se, ainda, que o não atendimento às condições estabelecidas no art. 115 do ADCT pode ensejar não apenas a suspensão do parcelamento de que trata o art. 116 do mesmo Ato, mas também repercussões quanto à regularidade previdenciária do ente federativo, na medida em que a verificação dessas condições integra o conjunto de requisitos considerados para fins de emissão da declaração exigida no processo de adesão e manutenção do parcelamento. Assim, a conclusão definitiva quanto ao enquadramento das regras eventualmente adotadas somente poderá ser alcançada a partir da submissão da legislação editada e, se necessário, dos respectivos estudos atuariais à apreciação desta Secretaria, ocasião em que será avaliada, de forma conjunta, a aderência das normas ao modelo constitucional vigente e sua efetiva contribuição para a sustentabilidade do regime no longo prazo.

16. Recomenda-se, considerando a complexidade técnica da matéria abordada, que a unidade gestora agende atendimento por webconferência com a equipe técnica do DRPPS responsável pela orientação sobre a reforma da previdência. Os atendimentos ocorrem às terças-feiras, das 14h30 às 17h00, em sala específica do tema. Para ingressar na sala de atendimento virtual, basta solicitar agendamento à Coordenação de Atendimento do DRPPS pelo e-mail atendimento.rpps@previdencia.gov.br ou pelo telefone (61) 2021-5555.

17. Por fim, reitera-se a sugestão de acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

18. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 28 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social